

## LEI COMPLEMENTAR Nº 915, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera o inc. V do *caput* do art. 8º, o art. 21, a denominação da Seção I do Capítulo III do Título II, o art. 32, o *caput* do art. 33, o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 34, o *caput* do 36, o *caput* e o § 5º do 37-A, o *caput* e o § 1º do art. 63, o § 1º do art. 64, o *caput* do art. 80, o parágrafo único do art. 96 e o art. 124, inclui § 3º no art. 31, § 3º no art. 33, art. 33-A, §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 34, art. 34-A, §§ 3º e 4º no art. 36, inc. III no § 4º e §§ 6º, 7º, 8º, 9º 10, 11 e 12 no art. 37-A, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no art. 63, art. 74-B, art. 87-A, inc. XVII no *caput* do art. 96, art. 113-A, art. 114-A; e revoga as als. *b*, *c* e *d* do inc. I e a al. *b* do inc. II do art. 30, os incs. I a XII do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 33, o art. 37-B, os arts. 43 a 61, os incs. I e II do *caput* do art. 63, os arts. 75 a 79, o §4º do art. 80, o art. 92, o inc. XVI do *caput* do art. 96 e os arts. 104, 116-A, 118 e 119, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores; e inclui § 10 no art. 2º e art. 2º-B na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004 – que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de porto alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, definido regras de transição e dando outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inc. V do *caput* art. 8º da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º .....

.....

V – examinar e emitir parecer consultivo sobre propostas de alteração da legislação previdenciária no âmbito do RPPS, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento do respectivo processo administrativo;

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 21 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Alegre tem por objetivo assegurar a seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e morte daqueles de quem dependiam economicamente.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterada a denominação da Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

#### “Seção I

Do Acidente de Trabalho, da Doença Profissional e da Doença do Trabalho” (NR)

**Art. 4º** Fica incluído § 3º no art. 31 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 31. ....

.....

§ 3º Para caracterização do acidente previsto no inc. IV do § 1º deste artigo, é imprescindível a apresentação do boletim de ocorrência policial, com registro de 2 (duas) testemunhas do fato, e do boletim de atendimento pré-hospitalar, hospitalar ou ambulatorial ou do comprovante de atendimento pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU).” (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o art. 32 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art 32. Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, mediante estabelecimento de nexos técnico médico como causa ou concausa e constante do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o *caput* e incluído § 3º no art. 33 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 33. Doença do trabalho é aquela produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, mediante estabelecimento de nexó técnico médico como causa ou concausa e constante no Regulamento referido no art. 32 desta Lei Complementar.

.....

§ 3º Para caracterização de doença do trabalho decorrente de assédio, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme previsto na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, sendo necessária a sua conclusão para a concessão de aposentadoria por incapacidade.” (NR)

**Art. 7º** Fica incluído art. 33-A na Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 33-A. Não são consideradas acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho:

I – a doença degenerativa;

II – a inerente a grupo etário;

III – a que não produza incapacidade laborativa; e

IV – a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.”

**Art. 8º** Fica alterado o *caput* e os §§ 1º e 4º e ficam incluídos §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde pela mesma doença, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do Município, ressalvado o previsto no § 3º do art. 33 desta Lei Complementar.

.....

§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, mantendo-se a última remuneração percebida.

.....

§ 7º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será obrigatoriamente submetido a inspeção médica pericial, em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que determinaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que não tenha retornado à atividade estará isento da inspeção de que trata §7º deste artigo:

I – após completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade; ou

II – após completar 60 (sessenta) anos de idade.

§ 9º O segurado não poderá recusar-se a realizar inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária até que se realize a inspeção.

§ 10. Caso a conclusão médica não seja pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.

§ 11. A comprovação mencionada no § 1º deste artigo ocorrerá mediante parecer conclusivo de órgão colegiado municipal formado por médico do órgão oficial municipal, técnico da área de acompanhamento funcional e técnico da área de recursos humanos do órgão de origem do servidor.

§ 12. Os servidores aposentados por invalidez ficam sujeitos à inspeção médica referida nos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo.” (NR)

**Art. 9º** Fica incluído art. 34-A na Subseção I da Seção II do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34-A. A inspeção será efetuada pela perícia médica previdenciária do Previmpa da seguinte forma:

I – por um médico, nos casos de:

a) isenção do imposto de renda;

b) verificação da permanência da invalidez nos casos de pensão por morte, salvo quando indicada junta médica; e

c) verificação da permanência da incapacidade nos casos do § 7º do art. 34 desta Lei Complementar, ressalvado quando indicada junta médica e no caso previsto no art. 81 desta Lei Complementar; e

II – por junta constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.

Parágrafo único. Poderá ocorrer inspeção, a critério médico, ao ambiente de trabalho do segurado com vistas à rerratificação das informações contidas em prontuário médico, processo administrativo ou coletadas por ocasião da perícia médica.”

**Art. 10.** Fica alterado o *caput* e ficam incluídos §§ 3º e 4º no art. 36 na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue;

“Art. 36. Os segurados serão aposentados voluntariamente quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

.....

§ 3º Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I – para o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

II – para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de

efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

III – para a pessoa com deficiência, desde que cumpridos os tempos mínimos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 14 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

§ 4º A aposentadoria de que trata o inc. II do § 3º deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na forma disciplinada por decreto municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum exercido a partir de 13 de novembro de 2019.” (NR)

**Art. 11.** Fica alterado o *caput* e o § 5º e ficam incluídos inc. III no § 4º e §§ 6º, 7º, 8º, 9º 10, 11 e 12 no art. 37-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 37-A. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão, ou do afastamento do servidor na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....  
§ 4º .....  
.....

III – superiores ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º Os proventos calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 4º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do art. 36 desta Lei Complementar;

II – do inc. III do § 8º do art. 43-B e do inc. III do § 2º do art. 43-C, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA); e

III – de aposentadoria por incapacidade permanente prevista no art. 34 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no inc. II do § 7º deste artigo.

§ 7º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 4º deste artigo:

I – no caso do inc. II do § 8º do art. 43-B e do inc. II do § 2º do art. 43-C, ambos da LOMPA e

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 8º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 35 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* e do § 6º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 9º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 6º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados referidos no inc. II do § 3º do art. 36 desta Lei Complementar.

§ 10. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 6º e 9º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.

§ 11. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 12. Para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, o valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente

corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 12.** Fica alterado o *caput* e o § 1º e ficam incluídos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no art. 63 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 63. A pensão por morte, por ocasião de sua concessão, será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

.....  
§ 1º O benefício de pensão por morte será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

.....  
§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

§ 4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 3º deste artigo.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, na forma da legislação.

§ 7º Fica garantida a pensão de 100% (cem por cento) ao pensionista que comprovar ser deficiente físico ou intelectual ou ter, sob seus cuidados, dependentes com deficiência física ou intelectual que impossibilite a atividade laboral, devidamente comprovada por médico assistente e referendada por perícia médico-previdenciária.” (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o § 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:



“Art. 64. ....

.....

§ 1º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no art. 63 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

**Art. 14.** Fica incluído art. 74-B na Subseção I da Seção III do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 74-B. Será admitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com:

I – pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988; e

II – aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Nas hipóteses de acumulação previstas nos incs. I e II do *caput* deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas caso o direito aos benefícios tenha sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

**Art. 15.** Fica alterado o *caput* do art. 80 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 80. Será devido abono de Natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.

.....” (NR)

**Art. 16.** Fica incluído art. 87-A na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art.87-A. Em face do *déficit* atuarial do RPPS, comprovado pelo Previmpa, e enquanto este perdurar, conforme dispõe o § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a contribuição ordinária sobre os proventos de aposentadoria e de pensão por morte dar-se-á sobre o valor de 2,4 (dois vírgula quatro) salários-mínimos nacionais, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos.

Parágrafo único. Constatada a cessação do *déficit* referido no *caput* deste artigo, por meio da avaliação atuarial anual de que trata o art. 105 desta Lei Complementar, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o *caput* deste artigo cessará imediatamente, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 87 desta Lei Complementar.”

**Art. 17.** Fica alterado o parágrafo único e incluído inc. XVII no *caput* do art. 96 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 96. ....  
.....

XVII – abono de permanência devido ao servidor que:

a) cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto no *caput*, incs. I e II, e inc. I do § 3º do art. 36 desta Lei Complementar, e das regras constitucionais de transição previstas nos arts. 43-B e 43-C da LOMPA, bem como aquele que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária anteriormente à data de publicação deste inciso; ou

b) tenha cumprido, até a entrada em vigor deste inciso, os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na al. *a* do inc. III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que optar por permanecer em atividade.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento legal do exercício do cargo de provimento efetivo em que não haja percepção da remuneração do respectivo cargo, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, ressalvada a opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão no âmbito do Município de Porto Alegre, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 18.** Fica incluído art. 113-A no Título III da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 113-A. O servidor referido nos arts. 43-B e 43-C da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) poderá aposentar-se voluntariamente nos termos estabelecidos naqueles dispositivos.

§ 1º Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, com fundamento no disposto no inc. I do § 8º do art. 43-B ou do inc. I do § 2º do art. 43-C da LOMPA, serão aplicados os arts. 38-A, 38-B, 39-A, 40, 41 e 42-A desta Lei Complementar.

§ 2º Para cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento nos incs. II e III do § 8º do art. 43-B e nos incs. II e III do §2º do art. 43-C da LOMPA serão observados os regramentos previstos no art. 37-A desta Lei Complementar.”

**Art. 19.** Fica incluído art. 114-A no Título III da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 114-A. Para fins de implemento do tempo na carreira previsto nas regras de transição constantes nos arts. 43-B e 43-C da LOMPA, é computado integralmente o tempo de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese de modificações de nomenclatura do cargo, em face de reestruturação, aproveitamento ou progressão, fica assegurado o cômputo integral do tempo anterior exercido no cargo objeto das alterações.”

**Art. 20.** Fica alterado o art. 124 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 124. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e na forma disciplinada por decreto municipal.” (NR)

**Art. 21.** Fica incluído § 10 no art. 2º na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º .....

.....

§ 10. Observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a alíquota de contribuição de que trata a al. *d* do inc. I do *caput* deste artigo será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 2,4 (dois vírgula quatro) salários mínimos nacionais, enquanto perdurar o *déficit* atuarial no RPPS, observada a exigência de reavaliações atuarias anuais, nos termos do art. 105 da Lei Complementar 478, de 2002, e alterações posteriores.” (NR)

**Art. 22.** Fica incluído § 11 no art. 2º na Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º .....

.....

§ 11. Constatada a cessação do *déficit* atuarial, a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte dar-se-á sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos, nos termos previstos no § 1º do art. 87 e no parágrafo único do art. 87-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores.”

**Art. 23.** A concessão de aposentadoria e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte referidas no *caput* deste artigo serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º O servidor que, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na al. *a* do inc. III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 24.** O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto no *caput*, incs. I e II, e no inc. I do § 3º do art. 36 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, e das regras constitucionais de transição previstas nos artigos 43-B e 43-C da LOMPA, bem como aquele que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Parágrafo único.** Na hipótese de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária por regra anteriormente vigente, não contemplada com o direito ao abono de permanência, a concessão terá efeitos a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 25.** Nos termos do inc. II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal de 1988; e

II – a revogação prevista na al. *a* do inc. I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 26.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto neste artigo os arts. 16 e 21 desta Lei Complementar, que entram em vigor a partir do dia primeiro do mês seguinte ao decurso do prazo nonagesimal estabelecido pelo § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, mantida, nesse prazo, a incidência da alíquota sobre a atual base de contribuição.

**Art. 27.** Ficam revogadas as als. *b*, *c* e *d* do inc. I e a al. *b* do inc. II do art. 30, os incs. I a XII do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 33, o art. 37-B, os arts. 43 a 61, os incs. I e II do *caput* do art. 63, os arts. 75 a 79, o § 4º do art. 80, o art. 92, o inc. XVI do *caput* do art. 96 e os arts. 104, 116-A, 118 e 119, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de setembro de 2021.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.